LEI nº 1.928, de 26 de julho de 1996.

Cria o Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária - FUMAPE, e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária - FUMAPE, do Município de São Sebastião do Caí, com o objetivo de possibilitar o financiamento a pequenos estabelecimentos rurais com vistas à elevação de seus índices de produção, produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária caracteriza-se como fundo rotativo, onde a partir dos recursos a ele destinados, buscará a autosuficiência de recursos, pela reaplicação das amortizações.

Art. 3º - Nos limites dos recursos disponíveis, serão passíveis de apoio financeiro básico e/ou complementar todas as necessidades dos mini e pequenos e produtores rurais, individualmente ou organizados em associações e condomínios rurais, nas seguintes atividades:

I - Financiamento global da propriedade;

II - Construção de armazéns individuais e secadores de grãos;

III - Correção e conservação do solo;

IV - Construções rurais, como estábulos, pocilgas, aviários, estrumeiras e outros;

V - Aquisição de equipamentos para irrigação e drenagem de pequenas áreas;

VI - Compra de máquinas, implementos e equipamentos;

VII - Construção de poços e açudes para irrigação e criação de peixes;

VIII - Aquisição de reprodutores e matrizes;

IX - Sementes e mudas certificadas e fiscalizadas;

X - Pastagem e silagem;

XI - REflorestamento;

XII - Armazéns comunitários;

XIII - Animais de tração;

XIV - Agroindústrias;

XV - Eletrificação rural;

XVI - Pesca artesanal;

XVII - Caminhão para associação de hortigranjeiros;

XVIII - Saneamento básico;

XIX - Plasticultura;

XX - Culturas e criações alternativas;

XXI - Implantação de pomares;

XXII - Central de abastecimento;

XXIII - Curso de gerenciamento da propriedade.

Art. 4º - Constituem recursos do FUMAPE:

I - os aprovados em lei municipal;

II - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais e estaduais;

III - os recebidos de entidades ou empresas privadas em doação;

IV - os provenientes do reembolso dos financiamentos concedidos;

V - os provenientes de financiamentos obtidos por instituições bancárias oficiais ou privadas;

VI - os rendimentos de aplicações financeiras de suas disponibilidades;

VII - receita e venda de mudas de cytrus e exóticas, além da inseminação artificial.

Art. 5º - os destinatários do Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária, serão todos os mini e pequenos produtores rurais que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - Detenham a posse ou a proprieddae do imóvel cuja área não ultrapasse 50 hectares;

II - Tenham na exploração agropecuária a sua única fonte de renda;

III - Residam no imóvel rural e/ou na comunidade rural;

IV - Declarem a produção agropecuária no Bloco Modelo 15.

Art. 6º - Os financiamentos à conta do Fundo serão liberados pelo Chefe do Executivo, tendo por base:

I - a capacidade de produção de cada propriedade;

II - a aprovação dos estudos e projetos elaborados para cada financimento, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município e/ou órgão responsável;

III - os recursos financeiros disponíveis no Fundo, obedecida uma programação financeira previamente aprovada;

IV - por ordem de inscrição e protocolo de requerimento junto à Prefeitura ou EMATER.

Parágrafo único - O Executivo poderá celebrar convênio com entidade ou órgão estadual ou federal e particular, para realização de estudos e projetos a que se refere o inciso II deste artigo, quando dependerem de parecer técnico para sua aprovação.

Art. 7º - O limite do financiamento individual será de 70% (setenta por cento) do orçamento, desde que o valor financiado não ultrapasse o equivalente a 500 (quinhentos) sacos de milho, com base no preço mínimo oficial estabelecido pelo Governo Federal, exceto para o financiamento global da propriedade.

Art. 8º - O financiamento para condomínios rurais e associações obedecerá as seguintes condições:

I - Até 40% (quarenta por cento) do orçamento, contratado numa única operação a ser liberada de acordo com o projeto técnico e cronograma físico financeiro, mediante a autorização do técnico responsável;

II - Para condomínios de suínos: financiamento máximo de até dez (10) matrizes instaladas por associado;

III - Para condomínios de gado leiteiro; financiamento máximo de até dez (10) vacas instaladas por associado.

Art. 9º - A amortização dos financiamentos obedecerá os seguintes prazos e carências:

I - Para condomínios rurais de suínos e gado leiteiro; carência de até trinta (30) meses e amortização em dez (10) prestações semestrais ou vinte (20) prestações trimestrais;

II - Para avicultura: carência de até doze (12) meses e amortização em dez (10) prestações semestrais;

III - Para citricultura e fruticultura de clima temperado: carência de até trinta e seis (36) meses e amortização em três (3) prestações anuais, totalizando seis (6) anos;

IV - Agroindústria: carência de até vinte e quatro (24) meses e amortização em dez (10) prestações semestrais;

V - Eletrificação rural: carência de até doze (12) meses e amortização em quatro (4) prestações anuais;

VI - Correção e conservação do solo, aquisição de reprodutores e matrizes, sementes e mudas certificadas, pastagem e silagem para gado leiteiro, animais de tração e pesca artesanal: carência de até doze (12) meses e amortização em quatro (4) prestações semestrais;

VII - Viveiros de mudas para citricultura e fruticultura de clima temperado; carência de até vinte e quatro (24) meses a amortização em uma (1) prestação anual

VIII - Viveiros de flores de corte, plantas ornamentais e florestais; carência de até doze (12) meses e amortização em duas (2) prestações semestrais;

IX - Caminhão para associação de hortigranjeiros, saneamento básico e plasticultura: carência de doze (12) meses e amortização em dez (10) prestações semestrais;

X - Construção de armazéns individuais e secadores de grãos, construções rurais, aquisição de equipamentos para irrigação e drenagem de pequenas áreas, compra de máquinas, implementos e equipamentos, construções de poços e açudes para irrigação e criação de peixes, armazéns comunitários e criações alternativas: carência de até vinte e quatro (24) meses e amortização em cinco (5) prestações anuais;

XI - Reflorestamento de pequenas áreas; carência de até trinta (30) meses e amortização em quatro (4) prestações anuais;

XII - Para financiamento global da propriedade: prazos e carências a definir pelo Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária, criado pela Lei 1.857, de 22 de setembro de 1995.

Art. 10 - Os financiamentos serão concedidos convertendo-se o valor liberado em equivalente a produto, observando o preço mínimo oficial do milho no ato da liberação do crédito, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único - Os valores vencidos e não pagos na data determinada, perdem o direito a equalização em equivalente a produto e serão acrescidos, a partir da data do vencimento, de TJLP e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 11 - Os recursos serão liberados em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais de acordo com a atividade financiada.

Parágrafo único - O vencimento de cada parcela se dará após o prazo de carência estipulado para cada atividade e tendo por base a data de liberação dos recursos, com valores convertidos em equivalente ao produto milho.

Art. 12 - Para garantir o pagamento do financiamento o tomador dará em caução ao Município as instalações implantadas ou equipamentos adquiridos com os recursos que lhe forem alcançados, e/ou apresentará a critério do órgão responsável pela aprovação do financiamento, fiador idôneo, que assinará o contrato como devedor solidário pelo pagamento.

Art. 13 - A liberação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária para condomínios rurais e associações e grupos informais, somente ocorrerá se os associados participarem de curso de formação gerencial específico para a exploração agropecuária ou agroindustrial, reconhecido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Art. 14 - Do valor financiado será descontado 5% (cinco por cento) para o custeio de despesas com administração.

Art. 15 - Dentro de um prazo de 60 dias, o Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 26 de julho de 1996.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal